PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800034-12.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE CÁRCERE PRIVADO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. SENTENCA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONSTATA A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA RÉ NO CRIME TAMBÉM DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. OPCÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. APELO DA DEFESA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO OUALIFICADO. DOSIMETRIA QUE MERECE REFORMA NESTE PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença acolhe tese compatível com a prova produzida, razão pela qual nego provimento ao recurso da Acusação. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, formulado pela Defesa, entendo ser a via eleita inadeguada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Quanto a dosimetria, diminui-se a pena-base referente ao crime de cárcere privado qualificado para patamar adequado, ainda que a reprimenda não tenha sofrido aumento significativo na primeira fase da dosimetria, em decorrência do reconhecimento equivocado de duas das seis circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis a ré. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800034-12.2022.8.05.0080, em que figuram como apelantes e apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e . ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso do Ministério Público, para julgá-lo desprovido e conhecer em parte o recurso de para, nesta extensão, jugá-lo parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800034-12.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 35418216 contra , como incursa nas sanções do artigo 148 c/c art. 121, § 2º, I (torpe), III (mediante tortura) e IV (mediante dissimulação) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima e do art. 148, § 1º, inciso IV c/c art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima (menor de idade), bem como pelo art. 244-B do ECA. Narra a acusatória que, "no dia 19 de novembro de 2018, por volta das 19h00min, na Chácara São Cosme, os menores de idade conhecidos como "Luquinhas" e "Guilery", integrantes da facção conhecida como "Caveira/BDM" chegaram a casa onde estavam (menor de idade), mantendo as mesmas em cárcere privado, chegando logo após ao local a pessoa de , conhecida por "Samira" ou "Samara", também pertencente à facção "Caveira" e outro comparsa não identificado, por ordem do chefe da facção em virtude da disputa entre as facções criminosas vez que as vítimas estariam em área de atuação da facção rival. " (sic)

Segunda consta na denúncia, "no dia 20 de novembro de 2018, ao perceberem que os indivíduos citados haviam saído da residência, e conseguiram arrombar a porta do quarto, gritando por socorro, tendo os vizinhos ouvido e afirmado que chamariam a polícia tendo, logo em seguida, "Guilherry" e "Luquinhas" retornado ao imóvel instante em que conseguiu arrombar e pular uma seteira, tendo permanecido no local , momento em que pessoa de "Luquinhas" dizer a "Guilherry" "poca, poca", ouvindo o barulho de disparos os quais atingiram a pessoa de , conforme laudo às fls. 57/59. Nesse ínterim, policiais que faziam investigações do tráfico de drogas no bairro Chácara São Cosme foram acionados por populares que ouviram gritos de mulheres pedindo socorro e disparos de arma de fogo, tendo a equipe se deslocado para o local indicado, a rua , encontrando ensanguentada na Rua Sete de Setembro, (vide laudo pericial às fls. 82) a qual estava sendo perseguida pelos denunciados , e os outros dois comparsas acima descritos, estando estes últimos de posse de armas de fogo." (sic) Acrescenta a exordial que "Ao acionarem a Samu, a equipe prontamente iniciou perseguição aos referidos indivíduos, os quais passaram a deflagrar tiros contra a viatura, tendo havido revide à injusta agressão, momento em que as pessoas de "Guilherry" e "Luquinhas" foram atingidos. sendo socorridos ao Hospital Geral Clériston Andrade, mas vieram a óbito, conforme laudo de necrópsia às fls.64 e 67. Neste momento, rapaz largaram as mochilas e sacos contendo vários tabletes de maconha, conforme Auto de exibição às fls. 11 e 14, além das armas de fogo apreendidas em posse dos indivíduos, consoante Auto de exibição às fls. 13, além de telefones celulares às fls. 15." Em decisão, ID 33708248 pág.1, foi recebida a denúncia, assim como, determinada a citação da ré para apresentar defesa prévia. Após regular trâmite, sobreveio a sentenca ID 33709007- pág. 1/20 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, com espegue no art. 413, do Código de Processo Penal, decidiu pela pronúncia de , vulgo "Samara" ou "Samira" "; e , vulgo "DOKA", como incursos nas normas incriminadoras previstas nos arts. 148, e art. 121, § 2º, I (torpe), III (mediante tortura) e IV (mediante dissimulação), c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima , e nos arts. 148, §  $1^{\circ}$ , inciso IV, c/c art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, III e IV, c/c art. 14, inciso, II, todos do Código Penal, em relação à vítima (adolescente), a fim de serem submetidos a julgamento pelo colegiado popular. O processo dos réus foi desmembrado, sendo designado o julgamento de para o dia 2 de junho de 2022. Em julgamento realizado pelo Tribunal de Júri, o Conselho de Sentença decidiu pela parcial procedência da pretensão punitiva formulada na denúncia e acolhida na pronúncia, para condenar , como incursa na sanção do art. 148, caput, do CP, cárcere privado, em face da vítima ; e art. 148, § 1º, inciso IV, do CP, cárcere privado qualificado, em face da vítima, . Quanto aos dois crimes de tentativa de homicídio, a ré restou absolvida. Quanto à reprimenda do crime cometido contra , fixouse a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, diante da valoração negativa de seis circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstância e consequência do delito. Na segunda fase, diante da atenuante da menoridade, a pena foi reduzida na fração de 1/6 (um sexto), sendo estabelecida em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão; sanção que restou consolidada na terceira, fase em face da inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Quanto à reprimenda do crime cometido contra , fixou-se a pena-base em 3 (três) ano e 6 (seis) meses de reclusão, diante da valoração negativa de seis circunstâncias judiciais,

quais sejam, culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstância e consequência do delito. Na segunda fase, diante da atenuante da menoridade, a pena foi reduzida na fração de 1/6 (um sexto), sendo estabelecida em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão; sanção que restou consolidada na terceira fase em face da inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. A soma das sanções impostas consolidou a sanção corpórea da ré em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, reconhecido o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentenca, o Ministério Público interpôs recurso ID 33709381, alegando, em síntese, que o julgamento pelo Tribunal do Júri se deu de forma dissociada do conjunto probatório, o qual demonstra que a ré, , participou diretamente dos crimes, tanto de cárcere privado, quanto de tentativa de homicídio contra as vítimas. Pede, assim, que seja a ré submetida a novo julgamento. Inconformada com a sentença, , assistida pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 33709382, requerendo, inicialmente, assistência judiciária gratuita. No mérito, se insurge quanto à dosimetria da pena, ao argumento de valoração negativa equivocada das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e consequência do delito na primeira fase de fixação da pena. Em contrarrazões ID 33709389. o Ministério Público pugna pelo não provimento do apelo interposto pela Defesa. Em contrarrazões ID 33709390, pugna pelo não provimento do apelo interposto pelo Órgão Ministerial. A douta Procuradoria de Justica, no parecer ID 37776327, pronunciou-se pelo conhecimento das apelações e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso movido pela sentenciada e desprovimento do recurso movido pelo parquet. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800034-12.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por contra sentença ID ID 33709007- pág. 1/20 que, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença de fls. 447/449, condenou a ré nas penas do art. 148, caput, do CP, em face da vítima ; e do art. 148, § 1º, inciso IV, do CP, em face da vítima, . 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, passo a julgá-lo. Em suas razões, pleiteia o parquet a cassação do veredicto popular com a realização de novo julgamento, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença, que absolveu a acusada prática do crime de homicídio tentado (1º fato), mostrou-se contrária à prova dos autos, eis que amplamente comprovadas, na espécie, a materialidade e autoria delitivas. Contudo, verifico que o pleito ministerial não procede, sendo prudente a manutenção da decisão recorrida. É cediço que o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, reconhece a Instituição do Júri, assegurando-lhe a soberania dos veredictos. Desta feita, a reforma de veredicto proferido pelo Tribunal do Júri com fundamento na disposição do art. 593, inciso III, letra d do Código de Processo Penal, como pleiteado pela acusação, só dever ocorrer quando a decisão for "manifestamente contrária" à prova dos autos, a respeito de tal locução não existindo dúvida sobre o significado de arbitrariedade ou distorção da função de julgar. Sobre o tema, já se pronunciou o STF. Confira-se: "(...) A jurisprudência do STF consagra a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas

numa das versões razoáveis dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária. Precedente" (STF 2º T.-HC 77.809 Rel. j. 01.12.1998, RTJ 178/314). Conforme mencionado, a acusação pugnou pela procedência total da pretensão deduzida na exordial acusatória e confirmada na pronúncia, com a condenação da pronunciada pela prática dos delitos de cárcere privado e tentativa de homício contra as e. A Defesa, por sua vez, pugnou pelo absolvição da ré em face da negativa de autoria delitiva em relação aos dois crimes e, alternativamente, a desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal, com decote das qualificadoras. Assim, fixados estes parâmetros e considerado o conjunto probatório constante dos autos, sob o foco da convicção íntima dos jurados no Tribunal do Júri, princípio norteador da análise das provas no julgamento em plenário, constata-se a inocorrência de contraste entre estas e a solução condenatória. De acordo com o termo de votação dos quesitos (ID 33709369/ 33709370), os jurados reconheceram a materialidade do delito de homicídio tentado, mas no quesito da autoria prevaleceu a tese defensiva de que a apelada não foi a autora dos disparos de arma de fogo efetuadas contra às vítimas, sendo este o objeto da irresignação ministerial. Verifica-se que a vítima, , ao ser ouvida na fase indiciária, afirmou que" [...] acertou para Luquinhas levar um amigo que o interesse da interrogada e de beatriz era manter um colóqui amoroso com os dois indivíduos, "queriam" ficar; que acertou o encontro para o dia de ontem. 19.11.2018 e as 19h00min daguela data. Luquinhas fi ao imóvel, acompanahdo do adolescente conhecido como ; que ao chegar ao imóvel, Luquinhas e Guilherry já se identificaram como membros da facção e que estariam ali para recolher os entorpecentes e as armas que porventura estivessem em poder da interrogada e de [...] que Guilherry passaram a vasculhar toda a casa, quando então encontraram os entorpecentes e a arma de fogo, em seguida saiu da casa, retornando pouco depois com uma mulher conhecida como SAMIRA "uma morena toda tatuada"; [...] que carregava um saco; que agrediu fisicamente a interrogada e [...] que a interrogada e passaram a noite toda trancadas no quarto, sendo vigiadas por Luquinhas e Guilherry que focaram do lado de fora, pois SAMIRA e o rapaz foram embora com uma parte dos entorpecentes armazenados; que no dia seguinte SAMIRA voltou ao imóvel acompanhada de outro homem [...] que estava na posse de um revolver e SAMIRA na posse de uma faca; ficou com o revolver que estava armazenado no imóvel[...] que a interrogada e conseguiram arrombar a porta do quarto, gritaram socorro [...] que logo em seguida Guilerry e Luquinhas retornaram ao imóvel, e, a interrogada conseguiu arrombar e pular uma ceteira; [...] que ouviu dizendo a Guilherry "poca poca, e, aí eu só ouvi os tiros", foram três tiros mas só atingiram dois tiros em [...]"(sic — ID 33709390). A vítima, , confirma em seu depoimento prestado á autoridade policial as declarações de , afirmando que quem atirou contra sua vida foi o adolescente Guilerry, instigado pelo seu comparsa Luguinhas. Confira-se: [...] que conseguiu quebrar uma seteira e fugiu [....] que ao ouvir o barulho das telhas, Luquinhas e Gulherry entraram no quarto[....] que quando viram só a declarante, Luquinhas disse a Guilerry," mata logo ela, mata logo ela, porque ela vai cabuetar tudo e foi o de 14 (quatorze) anos que atirou em mim "; que deflagrou três disparos na declarante, que foi alvejada no rosto, na mão direita e no abdômen [...]" (sic — ID 33709212, pág.1) A testemunha , policial civil, falou em juízo que a polícia soube dos fatos por denúncia anônima, que a polícia foi em carro descarceterizado e o pessoal nem sabia que se tratava da polícia; chegando

ao local, visualizaram alguém, uma senhora, cambalenado e foram nesta direção; foi quando perceberam que alguns elementos estavam indo também em direção atirando e aí houve dispersão; a pessoa alveja foi para um canto e a pessoa que estava atirando foi para outra direção; os populares chamaram a Samu e a PM; aí chegou a SAMU e a PM e solicitei que ficasse para dar apoio; os dois indivíduos já tinham sido alvejados; que as pessoas envolvidas era Luquinhas e Guilherry e as supostas vítimas, conversa com a Tamara que disse que estava na casa junto com uma amiga, tendo relado toda a situação; que foi relatado pelas vítimas que marcaram um encontro amoroso com Luquinhas e Guilherry e eles se diziam ser da mesma facção que as duas, facção "Katiara"; quando chegaram lá na casa eles disseram que era da "Caveira" né e aí, as colocaram em cárcere privado, bateram, cortaram o cabelo da juntamente com ; que não sabe precisar quantas pessoas estavam atirando na hora da diligência; que seus colegas viram uma mulher e mais duas pessoas durante a perseguição, mas não se recorda quem são; que as vitimas disseram que uma pessoa ficava dando ordens por telefone, mas as vítimas não souberam indicar o nome; que mais tarde souve que era ; que havia ordem para matá-las;[...] que visualizada na área; que acharam que fazia parte do grupo por conta da movimentação; que o que tem da participação de foi narrado por a execução dos fatos; que a troca de tiros foi com a polícia civil; que foi presa posteriormente por crime de roubo em transporte coletivo; que foi identificada pelas vítimas: [...] que os tiros nas vítimas foram antes da polícia chegar, foram dentro da casa[...]"(sic — Pje Mídias) Os relatos das testemunhas também estão direcionados para a conclusão de inocência da ré , senão vejamos A testemunha , policial civil, declarou em juízo que:"[...] estavam fazendo ronda no local, na Chácara São Cosme; que enquanto faziam uma diligência foram surpreendidos por um pessoal gritando, correndo no meio da rua e uma pessoa ensanguentada, e gritando como se fosse um zumbi e perguntamos, foi tiro?; e aí o pessoal saiu dali, quando avistando duas pessoas correndo e atirando para trás, nós perseguimos e começamos a revidar os tiros; foram dois indivíduos correndo; que conseguiram alcançá—los eles foram tombados; só havia esses dois; que a mulher foi socorrida pela SAMU; que foram na casa com a polícia técnica; que encontraram material ilícito (mochila com drogas); que tinha uma mulher correndo com eles; que o pessoal falou que era a ; [...] ela foi pega assaltando uma van e aí fizeram a prisão dela; que a casa foi alugada por uma das víitimas que estavam guardando as drogas de facção rival;[...] que segundo as vítimas, era o mandante do crime; que mantinha contato com a que saia e entrava na casa através de video conferência e uma outra pessoa; que tinha uma liderança maior[...]que fazia contato com ; que já conhecia o que morreu (Guilherry) e Doca por tráfico[...]que não conhecia a ; que a vítima era ligada só a coisa ruim, ao tráfico; foram apreendidos dois revolveres na operação;[...]que na casa não foram encontrados materiais ligados à Samara.[...]"(sic — PJe Mídias) Em depoimento judicial, o policial civil afirma que as vítimas apontaram e Guilherry como autores dos disparos, esclarecendo que a sentenciada realizou os disparos contra a vítima, bem como não realizou conduta que tenha contribuído para a tentativa de homicídio. (Pje Mídia) A acusada, ao ser ouvida em plenário, negou a prática do delito, afirmando em juízo que"[...]os fatos que lhe foram imputados são falsos; que não foi presa em flagrante por esses fatos; [...] que soube da situação e conhecinha e Guilerry; que não sabe informar que eles eram traficantes; que não conhece as vítimas; que soube da morte de Luquinhas e Guilherry; que soube que foi

troca de tiros; que mora na Chácara São Cosme; soube que eles estavam roubando e a polícia chegou e começou a troca de tiros [...]"(sic - Pje Mídias) Em que pese as provas produzidas pela acusação, julgo que elas não possuem força suficiente para desconstituir a decisão dos jurados, que optaram por uma das teses apresentadas pela Defesa e que encontram subsídio na prova produzida. Ao que se constata, é perfeitamente cabível a conclusão a que chegou os jurados, vez que as testemunhas, apesar de não terem presenciado todos os fatos, não reconheceram a ré como autora dos disparos de arma de fogo, sendo que, pelos relatos das vítimas, os autores do homicídio tentado foram identificados como sendo os indivíduos Guilherry e Luquinhas. Certo é que há duas versões nos autos, podendo ter sido acolhida a tese de acusação de que os indícios de autoria quanto ao delito de tentativa de homicídio estão suficientemente comprovados nos autos, bem como a tese de negativa de autoria da defesa, porquanto as provas apontam para dois indivíduos, conhecidos como Luquinhas e Guilerry, como autores do delito ao considerados os diversos depoimentos colhidos durante toda a instrução criminal, tendo sido esta última a opção escolhida pelos jurados. É cediço que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal, o que, induvidosamente, não ocorreu neste caso. Na espécie, diante das provas colacionadas, as partes apresentaram teses contrapostas, que foram submetidas ao exame dos Jurados ao final dos debates realizados em Plenário, nos termos do Plano de Quesitos, doc. ID 33709366. Na visão dos jurados, a materialidade delitiva do homicídio tentado restou devidamente demonstrada, todavia, a autoria imputada à ré, , restou questionável diante dos testemunhos prestados judicialmente e em face da afirmação das vítimas, na fase indiciária, de que o autor do delito foi o adolescente , impulsionado pelo comparsa Luquinhas. Sendo assim, extrai-se que os Jurados encamparam a tese sustentada pela Defesa, a qual, como já dito, encontra respaldo no conjunto probatório. Esse foi inclusive o posicionamento adotado pelo Douto Procurador de Justiça, em parecer ID 37776327: Frise-se que ao rejeitarem as teses da acusação e acolherem a pretensão defensiva, ambas defendidas em plenário, não decidiram os jurados de forma manifestamente contrária à prova dos autos. Optando por uma das versões existentes no processo, aqueles decidiram com apoio nas provas e nos exatos termos de sua competência constitucional, não podendo o Tribunal ad quem dizer qual prova é a melhor. (sic) Não se estando diante de condenação totalmente afastada das provas dos autos, como aduziu a acusação, não há fundamento para a desconstituição do veredicto condenatório, nos termos pleiteados pelo Órgão Ministerial. Sobre o tema, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. SÚMULA 284/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não impugnado nenhum dos fundamentos apresentados pela Corte local para afastar a ocorrência da nulidade no inquérito policial, limitando-se o recurso a sustentar violação genérica e dissociada da realidade descrita no acórdão recorrido acerca do disposto no art. 564, IV, do CPP, imperiosa, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF. 2. O acolhimento pelo Tribunal do Júri de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento

probatório apto a amparar a decisão dos jurados. 3. A pretensão de reconhecimento da existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos relativamente à legítima defesa, não incidência da qualificadora do motivo torpe e não reconhecimento de privilégios no homicídio, demandaria o confronto do veredito do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp 1385350/SE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019, negritei). Assim, nego provimento ao recurso do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. RECURSO 2.1. Da Assistência Judiciária Gratuita No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI -HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO — PRELIMINAR — CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADA - MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - TESE EXISTENTE - CONTEXTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTICA -JUÍZO DA EXECUÇÃO.[...]Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a conseguente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: , Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justiça do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: , Data de Julgamento: 20/04/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) 2.2. Da Dosimetria da Pena Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de cárcere privado do artigo 148, caput, do CP, em face da vítima ; e do crime de cárcere privado qualificado do art. 148, § 1º, inciso IV, do CP, em face e, não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal, conforme pleiteado pela Defesa. Pleiteia a Defesa a exclusão da valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e consequência do delito), utilizadas para aumentar a pena-base na primeira fase da dosimetria penal referentes aos dois delitos. Merece parcial respaldo a insurgência manifestada pela Defesa. No tocante a culpabilidade, entendo que deve ser mantida a valoração negativa apontada na sentença, uma vez que a ré agiu com culpabilidade especialmente reprovável, tendo em vista a forma fria com a qual perpetrou ameaças às vítimas, causando-lhes graves sofrimentos físicos e morais, tirando fotos e filmando as agressões, exigindo que as vítimas lhe dessem mais drogas e armas (ID 33709208). Além disso, percebe-se que o crime teria sido premeditado, já que dois dos indivíduos envolvidos estavam mantendo contato com às vítimas, tentando uma aproximação, simulando para tanto um interesse amoroso. Dessa maneira, tratando-se de crime premeditado, a sua não-ocasionalidade justifica a

exasperação da sua pena, de forma correspondente à gravidade de sua conduta. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a premeditação e a frieza como fatos justificadores da valoração negativa da culpabilidade, conforme, dentre outros, AgRg no HC 398.466/PE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018. Desse modo, justificada a apreciação desta circunstância em desfavor da sentenciada. Quanto aos antecedentes criminais, entendo que deverão ser considerados favoráveis à denunciada, pois a Certidão de Antecedentes Criminais demonstra que a sentenciada não ostenta contra si uma Sentença Penal condenatória com trânsito em julgado anterior ao fato narrado na denúncia. Vale ressaltar que, de acordo com a Súmula 444, do STJ, não é possível considerar inquéritos policiais ou ações penais em curso para caracterizar os chamados "maus antecedentes", em respeito ao princípio da presunção de inocência. Além disso, não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social da ré, que deve ser examinada em razão de seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, na religião e no seu grupo comunitário. Inexistentes, também, informações que caracterizem a sua personalidade, uma vez ausentes elementos que possam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter, tampouco o modo de pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo aqui as suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância. Relativamente aos motivos do delito, estes devem ser apreciados como sendo as razões que antecederam o ilícito e que acabaram por levar o agente a cometer a infração penal. In casu, os motivos do delito realmente transcendem aqueles inerentes ao tipo penal pois, além da intenção da ré de privar as ofendidas do estado de liberdade, o delito em tela demonstra clara relação com o crime organizado, visto que a ré e demais agentes fariam parte de uma facção rival denominada "Caveira" que pretendia captar as drogas e as armas supostamente armazenadas na residência das vítimas, estas integrantes da facção "Katiara". Ademais, em face do conflito entre as facções, os agentes pretendiam submeter às vítimas a uma espécie de "tribunal do crime", o que caracteriza motivo torpe. As circunstâncias do crime mostram-se também desfavoráveis a ré, pois o delito foi praticado dentro da residência das vítimas, em concurso de pessoas, sendo mais três indivíduos, dois dos quais portando armas de fogo, mediante dissimulação e quebra de confiança, recursos que dificultaram as chances de defesa das ofendidas. Quanto à circunstância judicial relativa às consequências do crime, nota-se que o delito pontuou ocorrências extrapenais para as vítimas, capazes de justificar maior reprovabilidade da referida conduta. A prova técnica revela que as ofendidas sofreram várias lesões, que deixaram marcas visíveis das agressões sofridas. As consequências também se mostraram mais gravosas, visto que as vítimas chegaram a mudar de cidade por conta das ameaças e violências sofridas. Acerca do tema, vale registrar o excerto do opinativo manifestado pela Procuradoria de Justiça, em parecer ID 37776327 - págs. 1/8: "[...]acertadamente fundamentou o magistrado, diante do fato de que as vítimas foram lesadas psicologicamente e fisicamente, o que, à evidência, deixou traumas, ocasionando que as mesmas abandonassem o local em que residiam, não podendo serem encontradas, inclusive, para contribuir com a instrução processual. Nesse sentido, destaca-se que a vítima ANA BEATRIZ SILVA era menor de idade na época do fato, revelando nefastos prejuízos à sua estabilidade emocional, desenvolvimento intelecto-cultural e inserção social diante da exposição aos repulsivos temores a que foi submetida."

(sic) Por fim, considera-se neutra a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a prática delitiva. Frise-se, por oportuno, que a constatação da menoridade da vítima do fato ensejou, acertadamente, a incidência da figura qualificadora prevista no § 1º, inciso IV, do art. 148, do Código Penal. 2.2.1 Vítima Com base em tais fundamentos, a pena-base do crime de cárcere privado praticado contra a vítima restaria fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Contudo, a sentença impugnada fixou a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove meses), ou seja, em valor menor ao encontrado por este Relator, motivo pelo qual, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, mantenho intacta a decisão de primeiro grau que estabeleceu a pena definitiva da ré em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2.2.1 Com base em tais fundamentos, a pena-base do crime de restaria fixada em 3 (três) cárcere privado praticado contra a vítima anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a qual mantenho em detrimento da penabase imposta na sentença, por se mostrar mais benéfica a ré. Na segunda fase. diante da atenuante da menoridade prevista art. 65, I, do CP, reduzo a pena fixada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a míngua de causas de aumento e diminuição da pena. Somadas as penas referentes sos dois delitos (art. 69, do CP), consolido a sanção corpórea da ré, , em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, " b", do CP. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso do Ministério Público, para julgá-lo desprovido, ao passo em que conheço em parte o recurso de para, nesta extensão, jugá-lo parcialmente provido, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR